ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMPROMISSO COM O POVO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/24-GEA**

Protocolo nº: 10670/24 Data: 27/11/2024

Assunto: Altera dispositivo de Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e dá Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 10.12.2024 nº S. Ord. 61ª SESSÃO ORDINÁRIA

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 02

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 10670/24
PROTOCOLO EM 27/11/24 HORÁRIO 12:15
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 065/24-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta:

O presente Projeto de Lei propõe-se a alterar, revogar e incluir alguns artigos nas seguintes Leis: Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002 e Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006. Assim como revogar as Leis: Leis nº 0628, de 01 de novembro de 2001 e Lei nº 1031, de 21 de julho de 2006.

Tal projeto tem como objeto a adequação da legislação estadual às novas exigências estabelecidas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Nessa esteira, face à modificação dos cursos obrigatórios na carreira das praças, instituída pela Lei Nacional, que deixou de exigir como curso obrigatório o Curso de Formação de Cabos (CFC), urge-se a necessidade da adequação das normas estaduais para estar adequada ao ordenamento jurídico nacional, bem como, promova um melhor e contínuo fluxo na carreira das praças e gere economia aos cofres públicos, por não mais precisar reservar elevada quantidade de recursos financeiros para realização do referido curso de formação.

Nesse interim, faz-se necessário a modificação dos artigos 17, 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, bem como revogar a alínea "b" do inciso VI, a alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, do art. 13 e o § 9º do art. 19 da referida Lei, pois estes fazem referência à obrigatoriedade do Curso de Formação de Cabos e tratam de outras situações conexas ao Curso.

No que se refere à Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, que trata dos cursos de formações e da promoção dos soldados, cabos e sargentos do quadro combatente, faz-se necessário modificar os artigos 1º e 8º e revogar os artigos 4º e 5º, pois fazem referência à necessidade de realização do CFC para a promoção à graduação de cabo, bem como modificar o artigo 9º para incluir a promoção a cabo no rol de promoções que obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças e por fim, a inclusão do artigo 1º-A, para estabelecer a não exigência de curso de formação para promoção de soldado a cabo.

No que tange a Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, que trata do Quadro Especial de Praças e dá outras providências, implementam-se modificações em toda a estrutura da norma, reunindo de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 03

outras leis/regulamentos, todos os requisitos necessários para serem efetuadas as promoções de cabos e sargentos do quadro especial sem a exigência de realização do Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC). Desta forma, fez-se necessário a revogação da Lei nº 0628, de 01 de novembro de 2001, e da Lei nº 1031, de 21 de julho de 2006, que tratam das referidas promoções.

Outrossim, na oportunidade, foi modificado o tempo de serviço e a idade mínima necessária para a promoção a graduação de cabo especial, sendo reduzido o tempo de serviço para 10 (dez) anos e a idade em 3 (três) anos e igualando-a para ambos os sexos, uma vez que a Constituição Federal veda distinção de sexo e idade para acesso a cargos públicos.

Neste sentido, faz-se imprescindível a regra de transição estabelecida no art. 6°, para assegurar direitos daqueles que estão em situações excepcionais, considerando a relevante mudança nos requisitos de ingresso ao Quadro Especial de Praças.

Por fim, busca-se com o projeto a paridade das exigências nacionais com as estaduais, proporcionando as Corporações Militares prover um melhor fluxo a carreira das praças e garantir uma perspectiva clara de ascensão funcional, valorizando os milhares de militares estaduais que são os basilares da segurança pública e meio ambiente no estado.

Palácio do Setentrião, 26 de novembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 04

Aprovado em Única Discussão
13/12/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 10670/24
PROTOCOLO EM 27/11/24 HORÁRIO 12:15 H
Servidor responsável Rita Gonzaga

Altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

II - .....

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado.

Art. 19. .....

§ 1º Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação."

Art. 2º Os artigos 1º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A promoção dos soldados e cabos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá será efetivada com a realização do Curso de Formação de Sargentos.

Art. 8º As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei.

Art. 9º As promoções para Cabo, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, salvo quando se tratar de promoção a Cabo do Quadro Especial de Praças, que serão reguladas por legislação específica."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ -

Art. 3º A Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 1º-A. Fica dispensada a exigência de curso para promoção de soldado a graduação de cabo na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá."

Art. 4º Fica alterado o art. 2º, 3º e o 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Será promovido à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças, o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e preencha os seguintes requisitos:
>
> I - possua, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 37 anos de idade;
>
> II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";
>
> III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;
>
> IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;
>
> V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
>
> VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
>
> VII - ter sido incluído no Quadro de Acesso.
>
> § 1º As promoções dos Soldados à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças serão efetuadas para o preenchimento de vagas em claro, todas destinadas ao critério de antiguidade.
>
> § 2º As promoções a que se refere este artigo serão por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.
>
> § 3º Além de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, não será incluído em Quadro de Acesso o militar que:
>
> I - venha atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
>
> II - tenha sofrido pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
>
> III - seja considerado desertor;
>
> IV - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, em inspeção de saúde;
>
> V - seja considerado desaparecido ou extraviado.

.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 06

Art. 3º .....

I - possua, no mínimo, 13 (treze) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 40 anos de idade;

.....

Art. 4º O Cabo QE para ser promovido à graduação de 3º Sargento QE, deverá cumprir às seguintes condições mínimas:

I - ter concluído com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS);

II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";

III - cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício na graduação de Cabo QE;

IV - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

V - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;

VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

VII - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

(Parágrafo único REVOGADO)

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso Especial de Formação de Sargento.

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término do curso (CEFS)."

Art. 5º Fica acrescido o Art. 4º-A a Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As promoções para as graduações 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente do Quadro Especial de Praças, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985."

Art. 6º Em caráter de disposição transitória, exclusivamente para o Quadro Especial de Praças, fica garantida a precedência na ocupação das vagas para promoção à graduação de Cabo QE aos militares que, na data de publicação desta Lei, estiverem em uma das condições abaixo, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – tenham concluído com aproveitamento o CEFC, observada rigorosamente a ordem de antiguidade obtida no curso de formação;

II – estiverem em processo seletivo interno para o CEFC, observada a antiguidade na graduação de soldado entre os participantes, dentro do seu respectivo processo seletivo; e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

III – os que não estiverem nas situações previstas pelos incisos anteriores, mas possuírem os requisitos de tempo de serviço ou idade exigidos pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, antes da modificação desta lei, observada a antiguidade na graduação de soldado.

Art. 7º Revogam-se a alínea "b" do inciso VI, a alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, todos do art. 13, o § 9º do art. 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, o art. 5º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006 e as Leis nº 0628, de 01 de novembro de 2001 e nº 1031, de 21 de julho de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 08 - AMAPÁ -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0007/24-GEA ocorreu na 61ª Sessão Ordinária realizada no dia 10/12/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

	Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 10/12/2024 às 12:46:24. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 6a0b239eac8dcbe56ba10135528f292c

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 09 - AMAPÁ -

Projeto de Lei Complementar nº 0007/24-GEA

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 10/12/2024, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Complementar nº 0007/24-GEA, que "Altera dispositivo de Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e dá Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.".**

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 10/12/2024 às 12:51:16. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 86ac8bb489fd9741be946ce022b15b0a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 0007/24-GEA
Autor: Poder Executivo
Ementa: Altera dispositivo de Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e dá Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 2024

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 10/12/2024 às 16:00:32. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 64b10207c63418829cfa2e76d03ee659

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 11

PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, que altera as Leis Complementares nº 0084, de 07 de abril de 2014, nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e nº 0034, de 25 de abril de 2006.

Art. 1º Fica alterados os artigos 7º e 8º e acrescenta-se o artigo 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, que altera as Leis Complementares nº 0084, de 07 de abril de 2014, nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e nº 0034, de 25 de abril de 2006, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

> **Artigo 7º** Os militares estaduais ocupantes da graduação de Soldado, que na data da publicação desta lei cumprirem os requisitos previstos na legislação vigente para promoção à graduação superior, serão promovidos automaticamente, em caráter de disposição transitória.
>
> **Artigo 8º** Revogam-se a alínea "b" do inciso VI, alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, todos do art. 13, § 9º do art. 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002, o art. 5º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006 e as Leis nº 0628, de 01 de novembro de 2001 e nº 1031, de 21 de julho de 2006.
>
> **Artigo 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Deputados (as), é com imensa honra que apresentamos a proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de autoria do Poder Executivo, que busca assegurar o direito à promoção dos militares estaduais ocupantes da graduação de Soldado que, na data da publicação da lei, já tenham cumprido todos os requisitos previstos na legislação vigente.

Essa medida visa corrigir eventuais injustiças no processo de progressão na carreira, garantindo que os profissionais que já alcançaram as condições necessárias para promoção não sejam prejudicados por questões administrativas.

Além disso, a iniciativa reforça o reconhecimento do mérito e dedicação desses servidores, valorizando sua trajetória e promovendo a motivação e o fortalecimento da estrutura das instituições de segurança pública.

Ao permitir que esses militares sejam promovidos automaticamente, respeitando os requisitos legais, a proposta busca dar celeridade e transparência ao processo, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e para a eficiência das forças de segurança.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 10 de dezembro de 2024.

ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL:80532837304

Assinado de forma digital por ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL:80532837304
Dados: 2024.12.10 16:54:15 -03'00'

R. NELSON
Deputado Estadual – PL
"Juntos pelo Amapá"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 13

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2059/2024/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada EDNA AUZIER para, como Relatora Especial, emitir parecer pelas Comissões de Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Segurança Pública e Defesa do Estado - CSP ao Projeto de Lei Complementar nº 0007/2024/GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivo de Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências, tendo em vista que o referido projeto foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 27/11/2024 e que a tentativa de reunião conjunta devidamente convocada para as 17h do dia 12 de dezembro de 2024 restou infrutífera por falta de *quórum*, bem como a informação de iminente data provável de promoção dos militares beneficiados pela sanção da lei oriunda do presente projeto.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 12 de dezembro de 2024.

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
GABINETE DA DEPUTADA EDNA AUZIER

PARECER Nº 0005/2024-RE.GAB.DEP.EDNA AUZIER-AL

PROPOSIÇÃO	:	Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA
AUTORIA	:	Poder Executivo
EMENTA	:	Altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar n.º 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar n.º 0034, de 25 de abril de 2006 e dá outras providências.
RELATOR (A)	:	Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 007/24-GEA, de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar n.º 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar n.º 0034, de 25 de abril de 2006 e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA, foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, e da Comissão de Segurança Pública - CSP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Tendo em vista que o referido projeto foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 27/11/2024 e que a tentativa de reunião conjunta devidamente convocada para as 17h do dia 12 de dezembro de 2024 restou infrutífera por falta de *quórum*, bem como a informação de iminente data provável de promoção dos militares beneficiados pela sanção da lei oriunda do presente projeto, a Presidente desta Casa de Leis, por meio de portaria, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o breve relato.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA promove uma modernização significativa nos requisitos para progressão funcional das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, eliminando a obrigatoriedade do Curso de Formação de Cabos (CFC) como etapa para a promoção à graduação de cabo, estando em consonância com a Lei Federal nº 14.751/2023, ao princípio da economicidade e à necessidade de racionalizar o fluxo de carreira dentro das corporações militares.

A revogação da obrigatoriedade do CFC é fundamentada em dois aspectos principais. Primeiro, buscou-se seguir a legislação estadual às normas federais que modificaram os cursos obrigatórios na carreira militar, promovendo uniformidade normativa e eficiência administrativa. Em segundo lugar, ao eliminar a exigência do curso, o Estado do Amapá reduz os custos relacionados à realização periódica de formações dessa natureza, que reduzem os custos com estrutura, instrutores e materiais didáticos.

Além disso, a medida visa corrigir possíveis gargalos na progressão de carreira, garantindo que uma ascensão funcional seja pautada por critérios mais objetivos e inclusivos, como o tempo de serviço e o mérito. Essa abordagem incentiva a valorização contínua dos servidores militares, assegurando-lhes uma perspectiva clara e eficiente de desenvolvimento profissional, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Por fim, a adequação das normas estaduais para dispensar a exigência do CFC resulta em maior previsibilidade e fluidez nas promoções, beneficiando não apenas os militares diretamente envolvidos, mas também as corporações como um todo. Tal medida permite que o foco institucional seja direcionado para o aprimoramento estratégico das competências e habilidades permitidas para o cumprimento de suas missões constitucionais.

Segue quadro comparativo das alterações na Lei Complementar n.º 0084/2014:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0084/2014	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 17. Os círculos e a escala hierárquica nas Instituições Militares são os fixados nos dispositivos seguintes.	**Art. 17.** Os círculos e a escala hierárquica nas Instituições Militares são os fixados nos dispositivos seguintes.
I - Círculo dos Oficiais:	I - Círculo dos Oficiais:
a) Oficiais Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;	a) Oficiais Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;
b) Oficiais Intermediários: Capitão;	b) Oficiais Intermediários: Capitão;
c) Oficiais Subalternos: 1° Tenente e 2° Tenente;	c) Oficiais Subalternos: 1° Tenente e 2° Tenente;
d) Praça Especial: Aspirante a Oficial e o aluno do Curso de Formação de Oficiais;	d) Praça Especial: Aspirante a Oficial e o aluno do Curso de Formação de Oficiais;
II - Círculo de Praças:	II - Círculo de Praças:
a) Subtenentes e Sargentos: Subtenente,	a) Subtenentes e Sargentos: Subtenente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 16

1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento e Aluno do Curso de Formação de Sargento; b) Cabos e Soldados: Cabo, **Aluno do Curso de Formação de Cabo**, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado.	1° Sargento, 2° Sargento, 3° Sargento e Aluno do Curso de Formação de Sargento; b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado.
Art. 19. A antiguidade no posto ou graduação será regulada: [...] § 1º Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento, **de Cabo** e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação.	**Art. 19.** A antiguidade no posto ou graduação será regulada: [...] § 1º Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação.

Segue quadro comparativo das revogações da alínea "b" do inciso VI, da alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII do art. 13 e do §9º do art. 19 da Lei Complementar n.º 0084/2014:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0084/2014	REDAÇÃO REVOGADA
Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar: [...] **VI** - para o Quadro de Praças Combatentes: a) curso de Formação de Soldado; **b) curso de Formação de Cabo;** c) curso de Formação de Sargento; d) curso de Aperfeiçoamento de Sargento; **VII** - para o Quadro Especial de Praça: **a) curso Especial de Formação de Cabo;** b) curso Especial de Formação de Sargento; c) curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento; **VIII** - para o Quadro de Praças Músicos: a) curso de Formação de Soldado Músico; **b) curso de Formação de Cabo Músico;** c) curso de Formação de Sargento	**Art. 13.** São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar: [...] **VI** - para o Quadro de Praças Combatentes: **a)** curso de Formação de Soldado; ~~**b) curso de Formação de Cabo;**~~ **c)** curso de Formação de Sargento; **d)** curso de Aperfeiçoamento de Sargento; **VII** - para o Quadro Especial de Praça: ~~**a) curso Especial de Formação de Cabo;**~~ b) curso Especial de Formação de Sargento; c) curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento; **VIII** - para o Quadro de Praças Músicos: a) curso de Formação de Soldado Músico; ~~**b) curso de Formação de Cabo Músico;**~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

Músico; d) curso de Aperfeiçoamento de Sargento Músico.	c) curso de Formação de Sargento Músico; d) curso de Aperfeiçoamento de Sargento Músico.
Art. 19. [...] **§ 9º** Os alunos do Curso de Formação de Cabos são hierarquicamente superiores aos Soldados	**Art. 19**. [...] **~~§ 9º Os alunos do Curso de Formação de Cabos são hierarquicamente superiores aos Soldados~~**

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA também apresenta mudanças relevantes na Lei Complementar nº 0019/2002, que regulamenta os cursos de formação e promoção nas carreiras de praças militares no Estado do Amapá. Essas alterações refletem a necessidade de adequação às novas diretrizes federais pela Lei nº 14.751/2023 e visam garantir maior eficiência, economicidade e alinhamento com o ordenamento jurídico nacional.

Entre as principais mudanças está a alteração dos artigos 1º e 8º, que reestruturam os requisitos para promoção de soldados a cabos e de cabos à sargentos, eliminando a obrigatoriedade do Curso de Formação de Cabos (CFC). Além disso, propõe-se a inclusão do artigo 9º-A, que estabelece que a promoção a cabo será regulamentada pelo Regulamento de Promoções de Praças, dispensando a realização de curso específico. Essa medida simplifica o processo de ascensão funcional, reduz custos e promove maior previsibilidade nas carreiras.

A proposta também prevê a revogação dos artigos 4º e 5º, que tratavam da obrigatoriedade do CFC para promoção à graduação de cabo, e do §1º do artigo 9º, que previa critérios distintos para ingresso na carreira militar. Com isso, a nova legislação não apenas moderniza o fluxo de promoções, mas também elimina redundâncias e dispositivos que se tornaram obsoletos à luz das novas regras nacionais.

A inclusão do artigo 9º-A e a modificação de dispositivos existentes reforçam o compromisso do Estado com a valorização e a motivação das praças militares, ao mesmo tempo em que garantem que a progressão de carreira respeite critérios claros e objetivos.

Nesse sentido, as mudanças propostas refletem uma política legislativa que busca não apenas modernizar as normas aplicáveis às corporações militares, mas também garantir que o Estado do Amapá atenda plenamente às exigências federais, promovendo uma gestão mais eficiente das carreiras e dos recursos públicos, sem prejuízo à qualidade do serviço prestado à população.

Segue quadro comparativo das alterações na Lei Complementar n.º 0019, de 26 de novembro de 2002:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0019/2002	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 1º. A promoção dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será efetivada com a realização de curso	**Art. 1º.** A promoção dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá será efetivada com a realização de curso

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 18

para formação de Sargentos **e de Cabos**.	para formação de Sargentos.
Art. 8º. As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD, **CFC** e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei.	**Art. 8º**. As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei.
Art. 9º. As promoções para 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças.	**Art. 9º.** As promoções **para Cabo**, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, **salvo quando se tratar de promoção a Cabo do Quadro Especial de Praças, que serão reguladas por legislação específica**.

Segue quadro de dispositivos serão acrescentados à Lei Complementar n.º 0019/2002:

Art. 1º-A. Fica dispensada a exigência de curso para promoção de soldado a graduação de cabo na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

Segue quadro comparativo das revogações do art. 4º e art. 5º da Lei Complementar n.º 0019/2002:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0019/2002	REDAÇÃO REVOGADA
Art. 4º. O Soldado policial militar ou bombeiro militar será matriculado no Curso de Formação de Cabos – CFC, desde que preencha os seguintes critérios:	~~**Art. 4º.** O Soldado policial militar ou bombeiro militar será matriculado no Curso de Formação de Cabos – CFC, desde que preencha os seguintes critérios:~~
I – estar classificado, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";	~~I – estar classificado, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";~~
II – não estar cumprindo pena restritiva da liberdade imposta por sentença passada em julgado, ainda que beneficiado por livramento condicional;	~~II – não estar cumprindo pena restritiva da liberdade imposta por sentença passada em julgado, ainda que beneficiado por livramento condicional;~~
III – tenha sido aprovado em inspeção de saúde e no teste de aptidão física;	~~III – tenha sido aprovado em inspeção de saúde e no teste de aptidão física;~~
IV - não esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular;	~~IV - não esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular;~~
V – não estar cumprindo pena de suspensão do cargo ou função prevista no Código Penal Militar.	~~V – não estar cumprindo pena de suspensão do cargo ou função prevista no Código Penal Militar.~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
19

§ 1º A matricula sempre será realizada tomando-se por base a seguinte proporcionalidade: I – 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas serão preenchidas por antigüidade; II – 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas serão preenchidas pelos soldados que obtiverem melhores notas no concurso interno. **§ 2º** O concurso interno será realizado com todos os soldados que preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, os quais serão submetidos a uma prova intelectual.	~~**§ 1º** A matricula sempre será realizada tomando-se por base a seguinte proporcionalidade:~~ ~~I – 40% (quarenta por cento) das vagas oferecidas serão preenchidas por antigüidade;~~ ~~II – 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas serão preenchidas pelos **soldados** que obtiverem melhores notas no concurso interno.~~ ~~**§ 2º** O concurso interno será realizado com todos os soldados que preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, os quais serão submetidos a uma prova intelectual.~~
Art. 5º. O soldado para ser promovido a cabo terá que ser aprovado no Curso de Formação de Cabos – CFC, o qual terá uma carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas/aulas. **§ 1º** O número de vagas para o CFC será estipulado pelo Comando das Instituições, com autorização do Governador do Estado, tomando-se por base os claros existentes nos Quadros de Distribuição do Efetivo-QDE. **§ 2º** O Comando das Instituições baixará normas regulamentares sobre as matérias curriculares do concurso interno, assim como do Curso de Formação de Cabos. **§ 3º** As promoções à graduação de Cabo serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido nos Cursos de Formação de Cabos. **§ 4º** Os concludentes do CFC que deixarem de ser promovidos por falta de vaga aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadros de Organização das Instituições. **§ 5º** As promoções serão efetuadas por ato dos Comandantes Gerais das Corporações Militares.	~~**Art. 5º.** O soldado para ser promovido a cabo terá que ser aprovado no Curso de Formação de Cabos – CFC, o qual terá uma carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas/aulas.~~ ~~**§ 1º** O número de vagas para o CFC será estipulado pelo Comando das Instituições, com autorização do Governador do Estado, tomando-se por base os claros existentes nos Quadros de Distribuição do Efetivo-QDE.~~ ~~**§ 2º** O Comando das Instituições baixará normas regulamentares sobre as matérias curriculares do concurso interno, assim como do Curso de Formação de Cabos.~~ ~~**§ 3º** As promoções à graduação de Cabo serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido nos Cursos de Formação de Cabos.~~ ~~**§ 4º** Os concludentes do CFC que deixarem de ser promovidos por falta de vaga aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadros de Organização das Instituições.~~ ~~**§ 5º** As promoções serão efetuadas por ato dos Comandantes Gerais das Corporações Militares.~~

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA também propõe alterações substanciais na Lei Complementar nº 0034/2006, que regulamenta o Quadro Especial de Praças (QEP) no Estado do Amapá. Essas mudanças têm como objetivo principal a modernização e a simplificação das regras para promoções no âmbito do QEP, garantindo maior celeridade e eficiência na progressão funcional dos

Entre as alterações mais significativas está a unificação e reorganização das normas relacionadas aos critérios de promoção dos cabos e sargentos do Quadro Especial. As alterações incluem a retirada da exigência do Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC), alterando-o por critérios objetivos como tempo de serviço e desempenho funcional.

Além disso, foram ajustados os requisitos relacionados à idade mínima e ao tempo de serviço para promoção, harmonizando-os com as diretrizes federais e eliminando distinções entre os gêneros, em consonância com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

A revogação integral das Leis nº 0628/2001 e nº 1031/2006, que tratavam de disposições conexas ao CEFC, é outro ponto de destaque. Essa medida busca eliminar dispositivos obsoletos que se tornaram incompatíveis com o atual modelo de gestão de carreiras militares, além de consolidar as normas em um único instrumento legal. Essa abordagem fornece maior clareza normativa e reduz eventuais conflitos interpessoais

Além disso, a nova redação proposta para a Lei Complementar nº 0034/2006 prevê ajustes nas disposições sobre o tempo de serviço necessário para ingresso no QEP. As alterações incluem a redução do tempo mínimo de serviço para 10 anos, bem como a padronização das condições de promoção para ambos os sexos. Essas mudanças refletem um esforço para garantir maior equidade, eficiência e alinhamento com os padrões nacionais estabelecidos pela Lei

As alterações também incluem a implementação de uma regra de transição no artigo 6º do projeto, com o objetivo de garantir os direitos daqueles que, sob a legislação anterior, estavam em condições específicas de promoção. Essa regra reafirma o compromisso do Estado em respeitar os direitos adquiridos e em garantir uma transição justa e ordenada.

Em resumo, as alterações na Lei Complementar nº 0034/2006 reforçam a busca por uma legislação mais ágil, econômica e de fiscalização às diretrizes federais, além de promover uma valorização concreta das praças militares do Estado do Amapá. A proposta não apenas moderniza as normas estaduais, mas também contribui para um ambiente institucional mais dinâmico e eficaz, em benefício tanto dos militares.

Segue quadro comparativo das alterações na Lei Complementar n.º 0034, de 25 de abril de 2006:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0034/2006	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 2º Será matriculado no Curso Especial de Formação de Cabo (CEFC), o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, que conste no quadro de acesso e preencha os seguintes requisitos: I - possua, no mínimo, 17 (dezessete)	**Art. 2º Será promovido à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças**, o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e preencha os seguintes requisitos: I – possua, no mínimo, **10 (dez) anos de efetivo exercício nas corporações**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 21

anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 40 anos de idade; se feminino, do Quadro do Estado do Amapá, os critérios de tempo de serviço e idade serão reduzidos em três anos; (alterado pela Lei Complementar nº 0062, de 06.04.2010) II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo"; III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina; IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional; V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.	**militares do Estado, ou 37 anos de idade**; II – esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo"; III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina; IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional; V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular. **VI – ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;** **VII – ter sido incluído no Quadro de Acesso.** **§1º As promoções dos Soldados à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças serão efetuadas para o preenchimento de vagas em claro, todas destinadas ao critério de antiguidade.** **§2º As promoções a que se refere este artigo serão por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções.** **§3º Além de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, não será incluído em Quadro de Acesso o militar que:** **I – venha atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;** **II – tenha sofrido pena privativa da liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;** **III – seja considerado desertor;** **IV – tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, em inspeção de saúde;** **V – seja considerado desaparecido ou**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 22

	extraviado.
Art. 3º Será matriculado no Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS) o Cabo do Quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, que conste no quadro de acesso e preencha os seguintes requisitos: *(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 28.06.2017)* I - possua, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 43 anos de idade; se feminino, do Quadro do Estado do Amapá, os critérios de tempo de serviço e idade serão reduzidos em três anos; (alterado pela Lei Complementar nº 0062, de 06.04.2010)	**Art. 3º** Será matriculado no Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS) o Cabo do Quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, que conste no quadro de acesso e preencha os seguintes requisitos: *(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 28.06.2017)* **I - possua, no mínimo, 13 (treze) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 40 anos de idade;**
Art. 4º O Cabo QE deverá cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício para obter nova promoção, além de preencher os requisitos dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta Lei.	**Art. 4º O cabo QE para ser promovido à graduação de 3º Sargento QE, deverá cumprir às seguintes condições mínimas:** **I – ter concluído com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS);** **II – esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";** **III – cumprir no mínimo 03 (três)a nos de interstício na graduação de Cabo QE;** **IV – ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;** **V – não estar submetido ao Conselho de Disciplina;** **VI – não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;** **VII – não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.** **§1º As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças serão realizadas por preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso Especial de Formação de Sargento.** **§2º As promoções a que se refere este**

	artigo serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término do curso (CEFS).

Segue quadro de dispositivos serão acrescentados à Lei Complementar n.º 0034/2006:

Art.4-A. As promoções para as graduações 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente do Quadro Especial de Praças, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, Decreto (N) n.º 019, de 10 de julho de 1985.

Segue quadro comparativo das revogações do art. 5º e do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n.º 0034, de 25 de abril de 2006:

LEI COMPLEMENTAR N.º 0034/2006	REDAÇÃO REVOGADA
Art. 4º [...] **Parágrafo único.** Os militares do Quadro Especial, bem como aqueles que à época da publicação desta Lei, já ultrapassaram o tempo de efetivo serviço e/ou idade previstos, deverão ser agraciados com o benefício da redução pela metade do interstício, em sua próxima promoção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 0062, de 06.04.2010 e alterado pela Lei Complementar nº 0064, de 21.09.2010)	**Art. 4º** [...] ~~**Parágrafo único.** Os militares do Quadro Especial, bem como aqueles que à época da publicação desta Lei, já ultrapassaram o tempo de efetivo serviço e/ou idade previstos, deverão ser agraciados com o benefício da redução pela metade do interstício, em sua próxima promoção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 0062, de 06.04.2010 e alterado pela Lei Complementar nº 0064, de 21.09.2010)~~
Art. 5º O Parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 0628, de 01 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. Os Praças promovidos na forma desta Lei concorrerão às demais ordem graduações até o desligamento do serviço militar ativo."	~~**Art. 5º** O Parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 0628, de 01 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~ ~~"**Parágrafo único.** Os Praças promovidos na forma desta Lei concorrerão às demais ordem graduações até o desligamento do serviço militar ativo."~~

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA propõe a revogação integral da Lei nº 0628, de 01 de novembro de 2001, e da Lei nº 1301, de 21 de julho de 2006. Essas leis tratam de normas específicas relacionadas à promoção de praças militares, especialmente no contexto do Curso de Formação de Cabos (CFC) e do Quadro Especial de Praças (QEP). A revogação dessas normas é uma medida necessária para garantir a coerência e a modernização do ordenamento jurídico estadual, em alinhamento com as diretrizes federais aplicáveis pela Lei nº 14.751/2023.

A Lei nº 0628/2001 regulamentou aspectos do ingresso e da progressão no Quadro Especial de Praças, impondo requisitos que, à luz das novas disposições nacionais, se tornaram comuns, burocráticos e desatualizados. Sua revogação elimina dispositivos que impunham barreiras desnecessárias à ascensão funcional, contribuindo para um fluxo mais contínuo e eficiente de promoções dentro das corporações militares. Além disso, a eliminação do Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC), antes exigido pela norma, alinha o sistema de progressão estadual às práticas nacionais e reduz custos operacionais significativos.

Por sua vez, a Lei nº 1301/2006 abordou outros critérios para promoções e formações no âmbito das carreiras militares. No entanto, as regras previstas nesta lei também se tornaram incompatíveis com o novo modelo previsto pela legislação federal. A revogação de dispositivos específicos dessa lei simplifica o arcabouço legal estadual, concentrando as regras sobre promoções em normas mais abrangentes e atualizadas, conforme propostas no PLC nº 007/2024-GEA. Essa abordagem promove a consolidação normativa, diminuindo redundâncias e possíveis conflitos interpretativos.

A revogação dessas leis não implica uma lacuna normativa, mas sim uma atualização necessária para garantir que a legislação estadual reflita as melhores práticas de gestão de carreiras militares, valorizando a meritocracia e assegurando direitos iguais a todos os militares. Essa iniciativa também fortalece a capacidade administrativa do Estado, ao eliminar critérios que, na prática, não se traduzem em benefícios concretos para as corporações ou para a sociedade.

Assim sendo, as revogações propostas pelo PLC nº 007/2024-GEA representam um passo importante na modernização das normas regulamentares às corporações militares estaduais, promovendo maior eficiência, economicidade e alinhamento com os princípios constitucionais e federais que regem a administração pública.

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-GEA estabelece uma regra de transição que busca resguardar os direitos daqueles militares estaduais que já atendam os critérios de promoção e formação. A regra é essencial para garantir que os efeitos das alterações legislativas sejam aplicados de forma gradual e justa, evitando prejuízos às expectativas legítimas dos servidores que já tenham iniciado o cumprimento das condições anteriormente fornecidas.

Essa disposição reflete o compromisso do Estado em garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos adquiridos, ao mesmo tempo em que promove a adaptação das corporações às novas diretrizes e condicionantes. A transição visa contemplar situações específicas, como o período de adaptação ao fim da obrigatoriedade do Curso de Formação de Cabos (CFC) e as mudanças nos requisitos de idade e tempo de serviço para promoções.

Além disso, a regra de transição contribui para a continuidade administrativa, permitindo que a implementação das novas normas ocorra de maneira ordenada e previsível. Essa abordagem não apenas protege os direitos dos militares no processo de promoção, mas também reforça a confiança no sistema de gestão de carreiras militares, garantindo que uma transição seja conduzida com responsabilidade e equidade.

Em suma, a regra de transição do artigo 6º é uma medida equilibrada que concilia a necessidade de modernização das normas com a proteção dos direitos dos servidores, garantindo que uma reformulação do sistema seja realizada de forma justa e eficiente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 25

Contudo, o Deputado Errinelson Viera Pimentel apresentou emenda parlamentar que tem por objetivo a promoção automática dos militares que preencherem os requisitos previstos na legislação vigente para promoção à graduação superior, conforme segue:

> **Art. 7º** Os militares estaduais ocupantes da graduação de Soldado, que na data da publicação desta lei cumprirem os requisitos previstos na legislação vigente para promoção à graduação superior, **serão promovidos automaticamente**, em caráter de disposição transitória.

A emenda proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade que demandam sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, em razão da violação ao princípio da reserva de iniciativa, consagrada no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal e replicada no art. 104, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado do Amapá, que preveem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa que verse sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, incluindo alterações que impactem a estrutura de cargos ou remunerações de servidores públicos.

Assim sendo, a emenda em análise interfere diretamente nesse campo ao instituir promoções automáticas, alterando de maneira significativa a estrutura de progressão funcional nas carreiras militares estaduais. Tal medida afronta a prerrogativa exclusiva do Governador do Estado, prevista também no artigo 104, parágrafo único, da Constituição Estadual do Amapá.

Por segundo, convém mencionar a incompatibilidade com o art. 63, inciso I, da Constituição Federal e art. 105, I da Constituição do Estado do Amapá, pois se veda a proposição de emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Nesses termos, a promoção automática dos soldados, conforme prevista, implicará aumento de despesas públicas com salários, encargos sociais e eventuais benefícios decorrentes das novas graduações, contrariando a regra de transição prevista no art. 6º do PLC n.º 007/2024.

Por último, no que se refere a competência da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), a falta de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro agrava o vício formal e material da emenda, em afronta aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém mencionar a jurisprudência consolidada no tema 686 do STF: O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de emendas parlamentares que aumentem despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme decisão vinculante no tema 686. A corte reafirmou que tais emendas ferem os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no artigo 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, a emenda apresentada deve ser rejeitada, pois desrespeita os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, configura vício de iniciativa e onera o erário sem a devida autorização do titular da competência legislativa.

Finalmente, a técnica legislativa empregada pela proposição também me parece adequada, pois foram observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** da iniciativa legislativa, representada pelo Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-AL em seu formato original.

É o Parecer.

Deputada EDNA AUZIER
Relatora Especial

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO
22ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

A Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, § 4° do art. 100 da Constituição do Estado do Amapá e inciso II do Art. 99 c/c pela alínea "s", inciso I do art. 19, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas para a 22ª Sessão Legislativa Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, que se realizará no dia 13 de Dezembro de 2024, ás 09:00hrshs, de forma **híbrida (presencial e videoconferência)**, :

1. LEITURA E CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS:

Item	Proposição	Nº	Autor	Ementa	Página
1	Projeto de Lei Ordinária	0193/24-AL	Deputado Jory Oeiras	Altera a Lei Estadual nº 2.654, de 02 de Abril de 2022, que dispõe sobre diretrizes para aplicação de recursos provenientes de outorgas de concessões públicas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	

2. DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE MATÉRIA:

1	Projeto de Lei Complementar	0007/24-GEA	Poder Executivo	Altera dispositivo de Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e dá Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.	

Palácio Deputado Nelson Salomão, 12 de Dezembro de 2024

Deputada Aline Sarrão
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 28

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 22ª S. Extraordinária DATA 13 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0005/24-RE-GAB. Dep. Edna Auzier, que aprova o PLC nº 0007/24-GEA

( )Simbólica
(X)Nominal
( ) Secreta

( )1ª Discussão
( )2ª Discussão
(X)Única Discussão

( )Maioria Simples
(X)Maioria Absoluta
( )Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD			X	
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 49

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1328/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 13 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0007/24-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0007/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

10:13 hs

RECEBI O ORIGINAL
EM 13/12/2024
(ASSINATURA POR EXTENSO)
MARIA DEUSA DOS S. COSTA
Responsável Protocolo
Unidade Administração

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2024-GEA
Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 17, 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

II - .....

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado.

Art.19. .....

§ 1° Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação."

Art. 2° Os artigos 1°, 8° e 9° da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A promoção dos soldados e cabos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá será efetivada com a realização do Curso de Formação de Sargentos.

Art. 8° As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD e CFS), observado o disposto no § 2°, do Art. 7°, desta Lei.

Art. 9° As promoções para Cabo, 2° Sargento, 1° Sargento e Subtenente obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, salvo quando se tratar de promoção a Cabo do Quadro Especial de Praças, que serão reguladas por legislação específica."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 31

Art. 3º A Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 1º-A. Fica dispensada a exigência de curso para promoção de soldado a graduação de cabo na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá."

Art. 4º Fica alterado o art. 2º, 3º e o 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Será promovido à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças, o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e preencha os seguintes requisitos:
>
> I - possua, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 37 anos de idade;
> II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";
> III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;
> IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;
> V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
> VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
> VII - ter sido incluído no Quadro de Acesso.
>
> § 1º As promoções dos Soldados à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças serão efetuadas para o preenchimento de vagas em claro, todas destinadas ao critério de antiguidade.
>
> § 2º As promoções a que se refere este artigo serão por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.
>
> § 3º Além de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, não será incluído em Quadro de Acesso o militar que:
>
> I - venha atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
> II - tenha sofrido pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
> III - seja considerado desertor;
> IV - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, em inspeção de saúde;
> V - seja considerado desaparecido ou extraviado.
>
> .....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 32

Art. 3º .....

I - possua, no mínimo, 13 (treze) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 40 anos de idade;

.....

Art. 4º O Cabo QE para ser promovido à graduação de 3º Sargento QE, deverá cumprir às seguintes condições mínimas:

I - ter concluído com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS);
II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";
III - cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício na graduação de Cabo QE;
IV - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
V - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;
VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;
VII - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.
(Parágrafo único REVOGADO)

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso Especial de Formação de Sargento.

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término do curso (CEFS)."

Art. 5º Fica acrescido o Art. 4º-A a Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As promoções para as graduações 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente do Quadro Especial de Praças, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985."

Art. 6º Em caráter de disposição transitória, exclusivamente para o Quadro Especial de Praças, fica garantida a precedência na ocupação das vagas para promoção à graduação de Cabo QE aos militares que, na data de publicação desta Lei, estiverem em uma das condições abaixo, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – tenham concluído com aproveitamento o CEFC, observada rigorosamente a ordem de antiguidade obtida no curso de formação;

II – estiverem em processo seletivo interno para o CEFC, observada a antiguidade na graduação de soldado entre os participantes, dentro do seu respectivo processo seletivo; e

III – os que não estiverem nas situações previstas pelos incisos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 33

anteriores, mas possuírem os requisitos de tempo de serviço ou idade exigidos pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, antes da modificação desta lei, observada a antiguidade na graduação de soldado.

Art. 7º Revogam-se a alínea "b" do inciso VI, a alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, todos do art. 13, o § 9º do art. 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, o art. 5º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006 e as Leis nº 0628, de 01 de novembro de 2001 e nº 1031, de 21 de julho de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 13 de dezembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 0165 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, da Lei Complementar nº 0019, de 26 de novembro de 2002 e da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 17, 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

II - .....

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado.

Art. 19. .....

§ 1º Nos casos de nomeação de Oficial, de promoção à graduação de Terceiro Sargento e de incorporação de Soldado, prevalecerá para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação."

Art. 2º Os artigos 1º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A promoção dos soldados e cabos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá será efetivada com a realização do Curso de Formação de Sargentos.

Art. 8º As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei.

Art. 9º As promoções para Cabo, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, salvo quando se tratar de promoção a Cabo do Quadro Especial de Praças, que serão reguladas por legislação específica."

Art. 3º A Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Fica dispensada a exigência de curso para promoção de soldado a graduação de cabo na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá."

Art. 4º Fica alterado o art. 2º, 3º e o 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Será promovido à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças, o Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, e preencha os seguintes requisitos:

I - possua, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 37 anos de idade;

II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";

III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;

IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

VII - ter sido incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º As promoções dos Soldados à graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças serão efetuadas para o preenchimento de vagas em claro, todas destinadas ao critério de antiguidade.

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 5,50
Página Exclusiva	R$ 430
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de Praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.

§ 3º Além de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, não será incluído em Quadro de Acesso o militar que:

I - venha atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

II - tenha sofrido pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

III - seja considerado desertor;

IV - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, em inspeção de saúde;

V - seja considerado desaparecido ou extraviado.

.....

Art. 3º .....

I - possua, no mínimo, 13 (treze) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 40 anos de idade;

.....

Art. 4º O Cabo QE para ser promovido à graduação de 3º Sargento QE, deverá cumprir às seguintes condições mínimas:

I - ter concluído com aproveitamento o Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS);

II - esteja classificado no mínimo no comportamento "ótimo";

III - cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício na graduação de Cabo QE;

IV - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

V - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;

VI - não estar cumprindo pena privativa de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

VII - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

(Parágrafo único REVOGADO)
§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso Especial de Formação de Sargento.

§ 2º As promoções a que se refere este artigo serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término do curso (CEFS)."

Art. 5º Fica acrescido o Art. 4º-A a Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. As promoções para as graduações 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente do Quadro Especial de Praças, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, obedecerão ao que está previsto no Regulamento de Promoções de Praças, Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985."

Art. 6º Em caráter de disposição transitória, exclusivamente para o Quadro Especial de Praças, fica garantida a precedência na ocupação das vagas para promoção à graduação de Cabo QE aos militares que, na data de publicação desta Lei, estiverem em uma das condições abaixo, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - tenham concluído com aproveitamento o CEFC, observada rigorosamente a ordem de antiguidade obtida no curso de formação;

II - estiverem em processo seletivo interno para o CEFC, observada a antiguidade na graduação de soldado entre os participantes, dentro do seu respectivo processo seletivo; e

III - os que não estiverem nas situações previstas pelos incisos anteriores, mas possuírem os requisitos de tempo de serviço ou idade exigidos pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, antes da modificação desta lei, observada a antiguidade na graduação de soldado.

Art. 7º Revogam-se a alínea "b" do inciso VI, a alínea "a" do inciso VII e a alínea "b" do inciso VIII, todos do art. 13, o § 9º do art. 19 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, e os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002, o art. 5º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006 e as Leis nº 0628, de 01 de novembro de 2001 e nº 1031, de 21 de julho de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 83562

LEI Nº 3.153 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 36

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 29 dias do mês de agosto de 2025 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0007/24-GEA, que contém 36 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 29/08/2025 às 10:27:51. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 73ab239b5ecbb905ac30eeaccbbb0308